

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.760, DE 2010

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador VALDIR RAUPP

Relator: Deputado GURGEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Ao justificar sua proposta, o Autor afirma que o raio laser - radiação eletromagnética visível ao olho humano – apresenta grande aplicabilidade na área médica e na pesquisa científica, além de ser amplamente comercializado em diversos equipamentos. Objeta, porém, que tal ampliação do uso do raio laser, inclusive na área do entretenimento, tem ocasionado danos a pessoas, justificando-se, assim, sua regulamentação por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter conclusivo pela Comissão de Assuntos Sociais.

Encaminhado a esta Casa, para os fins do art. 65 da Constituição Federal, a proposição foi inicialmente apreciada, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela sua aprovação, com duas emendas, que restringem o controle da ANVISA aos equipamentos destinados à emissão de raios laser de uso médico.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.760, de 2010, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, no que toca à constitucionalidade formal das proposições, cabe, inicialmente, a análise dos aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, XII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a “defesa da saúde”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos demais entes citados o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º, CF).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, caput, da Carta Política, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos relativos à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições em exame, já que a matéria tratada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa concorrente, conforme prevê o art. 61, caput, da Constituição Federal. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios formais de iniciativa.

No que se toca à constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não há vícios a apontar.

Com efeito, a inclusão de equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser no rol dos produtos sujeitos à regulamentação, controle e fiscalização por parte da ANVISA, não contraria os princípios e regras postados no Diploma Excelso.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando, por conseguinte, injurídicos.

No que tange à técnica legislativa e à redação, nada há a objetar quanto ao projeto e à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, estando ambos de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

A Emenda nº 2 daquela Comissão, contudo, ao propor modificação no mérito do projeto, acabou não contemplando a inclusão das iniciais “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 8º da Lei 9.782/1999, conforme dispõe o art. 12, III, “d”, da citada Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.760, de 2010; da Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda nº 2, também aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 6.760, DE 2010, APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterado pela emenda em epígrafe, as letras “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ